



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 095/2017-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 132/2016, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 fevereiro de 2007, que ‘Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O sistema de transporte, nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros e hidroviário, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia, reger-se-ão por esta Lei Complementar, seu Regulamento e demais normas legais, especialmente pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º.

.....

Parágrafo único. As ações a que se refere este artigo serão executadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, salvo às referentes ao transporte aeroportuário.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 228 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo de Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 fevereiro de 2007, que ‘Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.’”.

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, autarquia sob o regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio próprio e vinculada diretamente ao Gabinete do Governador, foi reestruturada pela Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.

Neste diapasão, Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar visa transferir a responsabilidade de fiscalização e regulação do Sistema de Transportes nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros e hidroviário, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, alterando, tão somente, a redação do artigo 1º e do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 826, de 2015, ora aludida.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

| |
|--------------------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO |
| PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDENCIAL |
| Em <u>30/11/16</u> às: <u>09/135</u> |
| |
| Nome |

Следовательно, в результате применения метода синтетической симметрии можно получить симметричные макромолекулы, имеющие в своем составе как симметрические, так и асимметрические единицы.

Причины, по которым вспомогательные органы не могут выполнять функции, присущие им в норме, можно разделить на две группы: первая группа объясняется тем, что вспомогательные органы не способны выполнять определенные функции из-за отсутствия соответствующих стимулов; вторая группа объясняется тем, что вспомогательные органы не способны выполнять определенные функции из-за отсутствия соответствующих стимулов.

spurio, appunto, colui che è stato nominato per questo ruolo proprio da lui stesso, quando, nel 1895, egli si presentò alla guida del governo provvisorio e quindi per la prima volta divenne il «ministro degli Interni», dopo aver ricoperto le funzioni di «ministro dell'Interno» per un breve periodo di tempo, quando era ancora ministro della Guerra.

the first time in history that the people of the world have been given the opportunity to decide their own fate.

THE CIVIL RIGHTS ACT OF 1964 PROHIBITS DISCRIMINATION BASED ON RACE, COLOR, NATIONAL ORIGIN, RELIGION, AND SEX.

1936年1月25日
新嘉坡
新嘉坡華人總會



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O sistema de transporte, nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros e hidroviário, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia, reger-se-ão por esta Lei Complementar, seu Regulamento e demais normas legais, especialmente pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º.

.....

Parágrafo único. As ações a que se refere este artigo serão executadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, salvo às referentes ao transporte aeroportuário.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

• 1990s-2000s: The rise of mobile technology and the Internet has transformed the way we communicate and access information.

DATA FOR THE MIGRATION STUDY

Concordia, 1999. 100 pp., 100 illus. (including 100 colour photographs). £35.00
ISBN 0-85115-720-2. Hardback.

Consequently, the following section will focus on the relationship between the two concepts of the study, namely the concept of the right to self-determination and the concept of the right to self-government.

and the other two remaining on their stems until they drop off. The flowers are yellow, five-petaled, and about 1/2 inch long, and stand in whorls of three or four at the top of each stem.

corresponding to the different values of the temperature, as indicated in Fig. 1.